



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003332/2004-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.702 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DYTECH TECALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998, foi lavrado o auto de infração de fl. 29, em 21/12/2004, pelo AFRF Nagib Elias Vesper, para exigir R\$ 36.165,35 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 35.577,64 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 27.124,00 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 98.866,99.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 30, e o termo de verificação fiscal de fl. 25, reconhecido o direito creditório materializado no processo n.º 13807.000521/98-29, este foi integralmente utilizado para a compensação de débitos de IPI (código 1097). Contudo, foram compensados débitos em montante superior ao crédito reconhecido. Foi encetado, pois, o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, sem declaração em DCTF, no que concerne aos períodos de apuração indicados na ementa deste Acórdão.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 21/12/2004, por meio do respectivo procurador, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 33/35 em 18/01/2005, subscrita pelos procuradores constituídos mediante os instrumentos de fls. 37 e 39, em que denuncia, basicamente, a cobrança indevida dos débitos compensados, referentes a março de 1999, exatamente com o crédito no montante de R\$ 39.118,69 (processo n.º 13807.000521/98- 29, de 30/07/1998), conforme o quadro demonstrativo de fl. 35, sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário e, portanto, requer a anulação do auto de infração.

No entanto, os argumentos da Recorrente não foram, por unanimidade de votos, acatados pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a Impugnação formalizada, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999 **COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

É devido o imposto compensado em montante superior ao do direito creditório reconhecido administrativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da referida decisão em 24/05/2013 (fl. 167), a interessada, em 25/06/2013 (fl. 171), apresentou o recurso voluntário de fls. 171/181, repisando argumentos de defesa e complementando com novas razões.

Em sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2016, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira teste sem camera - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Durante o ano de 1998 (e-fls. 141 e segs), a contribuinte formulou pedidos de restituição/compensação de crédito de saldo negativo de CSLL (cod 2482) do ano de 1994 e 1997 originados por antecipações de estimativas com débitos de IPI (cod 1027).

Tais pedidos foram homologados ao limite do saldo disponível, no âmbito do processo originário 13.807.000521/98-2, mas de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 27 e segs), as autoridades constataram que uma vez efetuada a compensação, restou saldo devedor não lançado, uma vez que não foi declarado em DCTF.

Desta forma, foi lavrado o auto de infração ora analisado no total de R\$ 98.866,99, que originou o processo que ora se debate como forma de cobrança de tal débito tributário restante.

Analisando o Recurso Voluntário, temos basicamente dois itens de defesa argüidos pela Recorrente que se tratam, como preliminar, de pedido de decadência do direito de constituição do crédito tributário e no âmbito do mérito, a discussão em si do direito creditório da CSLL.

i) Decadência

Entende a Recorrente que, tendo em vista que os pedidos de compensação foram efetuados pela Recorrente em 17 e 24 de março e 09 de abril, todos do ano de 1999, a autoridade teria 5 anos a partir de então para realizar o lançamento, mas que como o auto de infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2004, estaria decaído.

ii) Direito Creditório de CSLL

Alega a Recorrente que no ano-base de 1994 teria apurado base de cálculo negativo da CSLL originado antecipações por estimativas. Parte do saldo negativo do ano-base de 1994 foi utilizado para a quitação, mediante compensação, das estimativas mensais do ano-base de 1997 de CSLL, que, no entanto, em virtude de nova apuração de base de cálculo negativo originado também de recolhimento de estimativas, ensejou novo saldo negativo de CSLL.

Argumenta que em 30 de julho de 1998, ocasião em que instaurado o processo administrativo nº. 13807.000521/98-29, o direito de crédito relacionado a saldo negativo de CSLL perfazia o montante de R\$ 127.833,51, todo originado no ano-base de 1994, em que pese parte dele ter sido apropriado no ano-base de 1997, contudo, tendo em vista nova base de cálculo negativa, convalidou-se em novo saldo negativo, por imperativo lógico.

Assim, embora tenha se limitado a identificar o direito de crédito de saldo negativo de CSLL no processo administrativo nº. 13807.000521/98-29, com relação ao ano-base de 1994, no importe de R\$ 50.191,38, restringindo-o à parcela que não teria sido utilizada em procedimentos de compensação após o encerramento do mencionado ano-calendário, é inegável

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.702 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003332/2004-14

que deveria ser acrescida a outra parcela do saldo negativo do ano-base de 1994, uma vez que foi empregado na compensação das estimativas mensais do ano-base de 1997, cuja apuração de nova base de cálculo negativa para a abordada contribuição social, ensejou a convalidação de novo saldo negativo, agora no valor de R\$ 77.642,13.

Tendo em vista que a análise dos argumentos de defesa exigem conhecimento de detalhes do processo originário do pedido de compensação/restituição, voto por converter o presente processo em diligência de forma a solicitar juntada aos presentes autos cópia integral do processo 13807.000521/98-29.

Pedir comprovação de pagamento antecipado de IPI pela unidade de origem

Após juntar as informações abrir vista para o contribuinte

<i>Fato Gerador</i>	<i>Imposto</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Total</i>
10/3/1999	R\$ 7.474,74	R\$ 5.606,05	R\$ 7.465,77	R\$ 20.546,56
20/3/1999	R\$ 5.528,70	R\$ 4.146,52	R\$ 5.522,06	R\$ 15.197,28
31/3/1999	R\$ 23.161,91	R\$ 17.371,43	R\$ 22.589,81	R\$ 63.123,15
				R\$ 98.866,99

Analisando o Recurso Voluntário, temos basicamente dois itens de defesa argüidos pela Recorrente que se tratam, como preliminar, de pedido de decadência do direito de constituição do crédito tributário e no âmbito do mérito, a discussão em si do direito creditório da CSLL.

i) Decadência

Entende a Recorrente que, tendo em vista que os pedidos de compensação foram efetuados pela Recorrente em 17 e 24 de março e 09 de abril, todos do ano de 1999, a autoridade teria 5 anos a partir de então para realizar o lançamento, mas que como o auto de infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2004, estaria decaído.

ii) Direito Creditório de CSLL

Alega a Recorrente que no ano-base de 1994 teria apurado base de cálculo negativo da CSLL originado antecipações por estimativas. Parte do saldo negativo do ano-base de 1994 foi utilizado para a quitação, mediante compensação, das estimativas mensais do ano-base de 1997 de CSLL, que, no entanto, em virtude de nova apuração de base de cálculo negativo originado também de recolhimento de estimativas, ensejou novo saldo negativo de CSLL.

Argumenta que em 30 de julho de 1998, ocasião em que instaurado o processo administrativo nº. 13807.000521/98-29, o direito de crédito relacionado a saldo negativo de CSLL perfazia o montante de R\$ 127.833,51, todo originado no ano-base de 1994, em que pese parte dele ter sido apropriado no ano-base de 1997, contudo, tendo em vista nova base de cálculo negativa, convalidou-se em novo saldo negativo, por imperativo lógico.

Assim, embora tenha se limitado a identificar o direito de crédito de saldo negativo de CSLL no processo administrativo nº. 13807.000521/98-29, com relação ao ano-base

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.702 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003332/2004-14

de 1994, no importe de R\$ 50.191,38, restringindo-o à parcela que não teria sido utilizada em procedimentos de compensação após o encerramento do mencionado ano-calendário, é inegável que deveria ser acrescida a outra parcela do saldo negativo do ano-base de 1994, uma vez que foi empregado na compensação das estimativas mensais do ano-base de 1997, cuja apuração de nova base de cálculo negativa para a abordada contribuição social, ensejou a convalidação de novo saldo negativo, agora no valor de R\$ 77.642,13.

Diligência

Tendo em vista que a análise dos argumentos de defesa exigem conhecimento de detalhes do processo originário do pedido de compensação/restituição, voto por converter o presente processo em diligência de forma a solicitar juntada aos presentes autos cópia integral do processo 13807.000521/98-29.

Ademais, solicito a unidade de origem que junte prova do pagamento antecipado do IPI e, ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.